



TC 034.497/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis solidários: Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelos Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, quando no exercício dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Agente Administrativo, conforme apurado no Processo Disciplinar 35204.003720/2004-57 – Relatório, de 28/12/2004, à peça 1, p. 15-108.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, conforme consignado no já citado Processo Administrativo Disciplinar. Desta feita, consta no referido PAD, que os aludidos servidores cometeram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 70-71):

a) Francisco Ricardo Lima Cruz: habilitação, concessão/formatação de aposentadorias indevidas ao acatar documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação de tempo de contribuição; alteração e inclusão de vínculos empregatícios fictícios no CNIS, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP), validando informações ideologicamente falsas; ausência de autenticação e conferência com os documentos originais do segurado; inserção de vínculos empregatícios fictícios e/ou majorados no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição com base em CTPS contendo rasuras facilmente visíveis e vínculos fora da ordem sequencial cronológica; acatamento de CTPS com data de expedição extemporânea em relação ao primeiro vínculo empregatício dos segurados como prova plena; concessão de aposentadorias sem as devidas consultas ao CNIS, contrariando a determinação contida na IN 20/2000;

b) Aluísio França Pereira: ausência de zelo com senha e uso pessoal e intransferível, fornecendo a terceiros para que fosse utilizada na Agência da Previdência Social, facilitando a habilitação, concessão e formatação das aposentadorias indevidas.

3. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opinou pela aplicação das penalidades disciplinares de suspensão por 45 dias ao servidor público Aluísio França Pereira; e demissão ao servidor público Francisco Ricardo Lima Cruz, sendo publicada no D.O.U em 17/1/2007, por terem praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do artigo 117, IX, da Lei 8.112, de 11/12/1990 e por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não observar as normas legais e regulamentares (peça 2, p. 71).

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa,

tendo em vista as notificações à peça 1, p. 313, p. 319, e p. 323. No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 2, p. 70-78, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor demitido, e Aluísio França Pereira, servidor ativo, solidariamente aos segurados Maria de Fátima Barbosa (falecida) e Hosmar Patrício dos Santos. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 47.059,96 (peça 2, p. 71-72).

6. A inscrição do responsável em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000050, de 31/07/2015 (peça 2, p. 92).

7. O Controle Interno (peça 2, p. 125-128) concluiu pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco Ricardo Lima Cruz, Aluísio França Pereira, Hosmar Patrício dos Santos e da Sra. Maria de Fátima Barbosa, mediante Certificado de Auditoria (peça 2, p. 129), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 130). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.133).

8. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 18/5/2015 (peça 1, p. 3), pela Comissão Permanente de TCE (peça 1, p. 9), constituída pela Portaria 100/INSS, de 26/12/2014 (peça 1, p.5).

9. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria (peça 1, p. 123-157), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 15-108), Parecer Consultoria Jurídica do MPS (peça 1, p. 109-120) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 122).

10. Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a responsabilização dos agentes envolvidos, conforme peça 1, p. 231-241, p. 271-287, em que constaram os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (HISCRE) que serviram de base para a elaboração dos Discriminativos de Débito acostados à peça 1, p. 243-264, p. 289-309, assim discriminado:

Responsáveis	Francisco Ricardo Lima Cruz e Aluísio França Pereira	
CPF	425.957.113-34 e 072.553.143-68 (respectivamente)	
Fato ensejador	FRAUDE – concessão irregular de benefícios com validação, inclusão, alteração/majoração de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea.	
Nome Completo-NB	Nº do CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Maria de Fátima Barbosa (falecida)– 42/121.964.577-7 (peça 1, p. 204)	672.983.624-53	16.620,65
Hosmar Patrício dos Santos – 42/117.945.853-0 (peça 1, p. 204)	347.829.827-04	30.439,31

11. O Relatório de Auditoria 2030/2015 (peça 2, p. 125-128), juntamente com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 70-78) concluiu que os Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 214.276,78, e solidariamente a eles pelos valores discriminados no subitem 2.3 daquele Relatório,

os segurados Hosmar Patrício dos Santos e Maria de Fátima Barbosa, conforme descrito no item 6 daquele Relatório.

12. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

13. Segundo entendimento esposado, a permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial depende da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

14. Por oportuno, foi reproduzido excerto do voto para o Acórdão 1008/2015-Plenário:

3. Nesta Corte de Contas, foi considerada como responsável apenas a ex-servidora Maria Aparecida Machado, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que a segurada Maria Eni da Conceição Rosário agiu em conluio com a autora das fraudes em exame, conforme deliberado nos Acórdãos-TCU n.ºs 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Portanto, tal segurada deve ser excluída da relação processual, no âmbito do TCU.

(...)

14. Por fim relembro que, conforme visto no item 3 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora, por inexistirem provas convincentes de que a segurada agiu em conluio com a autora das fraudes.

15. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que a referida segurada recebeu benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão da segurada da relação processual, nestes autos, não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, adequada de acordo com os fundamentos lançados acima e os ajustes de forma, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

15. Da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer elemento que provasse que a beneficiária Maria de Fátima Barbosa agiu em conluio com os servidores. No entanto, a descrição contida na peça 2, p. 74 indicou o contrário em relação ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, que foi condenado em Ação Penal 0000656-41.2008.4.05-8102 (16ª Vara Federal/CE). Dessa forma, não foi arrolado na presente relação processual o espólio da Sra. Maria de Fátima Barbosa (falecida).

16. Ressaltou-se que a ausência de elementos que comprovassem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a ter agido de má-fé, adulterando documentos ou emitindo declarações falsas, por exemplo, mostrou-se suficiente para retirá-los do pólo passivo da TCE, pois sobre eles não incidiria a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhes eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com

o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

17. Considerou-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a não inclusão dos beneficiários na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram indevidamente pagos aos referidos beneficiários.

18. Ao final, propôs-se a citação solidária dos Srs. Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04) para devolução dos débitos apurados, proposição que contou com a aquiescência do Diretor da 1ª. DT (peça 9).

ANÁLISE

19. Junto às peças 10, 12 e 14, encontram-se as comunicações processuais emitidas aos responsáveis nominados no item precedente. Embora todos tenham sido regulamentemente citados e recebidos os ofícios citatórios, consoantes ARs acostados aos autos (peças 16-18), o único a permanecer silente foi o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz.

20. Em relação às alegações apresentadas pelo Sr. Aluísio França Pereira (peça 19), declarou, em síntese, que foi absolvido tanto no PAD movido contra ele, bem como no processo judicial 1474-95.2005.4.05.8102 que tramitou na 16ª. Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará em Juazeiro do Norte, cuja sentença anexou para exame. Alegou ainda que não há prova nos autos de que ele tenha ferido qualquer dos normativos indicados ou que tenha tirado proveito próprio ou em favor de terceiros do cargo que ocupa (peça 19, p. 2).

21. Não assiste razão ao Sr. Aluísio França Pereira em querer eximir-se do ato a ele imputado. Em verdade, a sentença acostada aos autos (peça 19, p. 10) revela que houve a absolvição do réu por falta de provas, mas não por inexistência do fato ilícito ou a negativa de autoria, como requer o art. 935 do Código Civil e o Acórdão TCU 2067/2015 – Plenário. Neste sentido, este Tribunal possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que a absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição penal não for por falta de inexistência do fato ilícito ou a negativa de autoria, tal responsabilidade não é excluída, consoante teor do Acórdão TCU 1468/2016 – 2ª Câmara. Logo, persiste o débito imputado ao Sr. Aluísio França Pereira, visto que não foram apresentados outros elementos capazes de eximi-lo dos fatos imputados.

22. Quanto ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, em preliminar, alegou prescrição administrativa do débito apurado e imputou a responsabilidade aos demais envolvidos. Para tanto aduziu em sua defesa entendimentos do STJ sobre a prescrição de multa administrativa, sobre legislação da previdência social (art. 103, da Lei 8.213) e outros de natureza jurisprudencial que apontariam a prescrição quinquenal para os débitos apontados no processo (peça 20, p. 2-4). Segundo ele, o benefício supostamente foi concedido em 9/4/2011, tendo sido atualizado em 11/2003. Logo, levando-se em consideração a legislação em referência, só poderia haver qualquer execução até 11/2008.

23. Esgotada a preliminar, o responsável defendeu o recebimento dos valores de boa-fé por julgar ter preenchido os requisitos da aposentadoria (peça 20, p. 4). Em momento posterior, declarou que não pode ser responsabilizado por servidor do INSS que adulterou os dados CNIS e que à época da concessão não recebeu o dinheiro que agora está sendo cobrado. Tampouco, saberia informar quem o teria recebido. Declarou que havia uma ação na Justiça Federal que também cobrava os valores indevidos (0001521-69.2005.4.05.8102), mas que fora extinta, razão pela qual argumentou a impossibilidade de dupla cobrança.

24. Ao final, requereu a extinção do crédito executado e que fosse declarada a prescrição da

dívida executada e proibida a inclusão do nome do responsável no CADIN. Como pedido alternativo, solicitou que fosse reconhecida a boa-fé, já que não praticou nenhum ato fraudulento, muito menos recebeu os valores questionados.

25. Igualmente também não assiste razão ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos. Inicialmente, não se trata de prescrição de débito de natureza previdenciária, mas de prejuízo causado aos cofres públicos, cujo processo de apuração – tomada de contas especial – possui e segue rito próprio.

26. Assim, a tese da prescrição deve ser refutada, dado que se encontra superada tanto no âmbito desta Corte, quanto em Tribunais Superiores. Junto ao STJ, por exemplo, entende-se não ocorrer a prescribibilidade do procedimento de tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (RESP 894.539-PI - 2006/0229288-1). Perante o TCU, o entendimento é que tal prazo também não se aplica, eis que a competência do Tribunal tem escopo no exercício do Controle Externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia (Acórdão 5865/2013 - 1ª. Câmara – TCU). Neste mesmo sentido, impende lembrar que a ação de ressarcimento contra dano causado ao erário é considerada imprescritível, a teor do art. 37, § 5º da CF.

27. Em que pese à segunda parte das alegações de defesa sob a ausência de dolo e não recebimento dos recursos, tais alegações contradizem o teor da sentença da Justiça Federal que em 1ª instância reconheceu o dolo na prática do crime que lhe fora imputado e o condenou nos moldes do art. 171, § 3º do CP (crime de estelionato) a 01 ano e 08 meses de reclusão, não obstante, em fase posterior, ter sido decretada a prescrição retroativa da pena do réu.

28. Quanto à extinção do processo 0001521-69.2005.4.05.8102, alegado pelo interessado, dando a entender que não caberia a dupla cobrança do débito que ora se ajuíza pela presente TCE, em consulta ao site da Justiça Federal do Ceará em 17/5/2016 (disponível em <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>), também não assiste razão ao responsável. Em verdade, a ação judicial foi extinta, não por não prosperar a execução fiscal, como deu a entender o responsável, mas porque não foi ajuizada pela via adequada, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.)

29. Destarte, não há que se falar que não cabe ao poder público intentar a devida ação de cobrança ou que não possui razão em cobrá-la. Neste sentido, refutam-se igualmente as alegações de defesa produzidas pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos, devendo permanecer o débito apurado.

30. Por último, em relação ao Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, como se quedou silente, a jurisprudência deste Tribunal determina, com fundamento no art. 12, § 3º da LO-TCU, que deve ser

considerado revel, devendo dar-se prosseguimento aos autos na situação em que se encontram.

31. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

32. No entanto, como o servidor estava envolvido em ação penal e o mérito desta poderia eximi-lo do alcance da Administração, pesquisou-se junto ao site da Justiça Federal do Ceará se havia transitado em julgado o resultado do Proc 0000656-41.2008.4.05.8102 que o havia condenado a 3 anos de reclusão. Obteve-se como resposta que, no mérito, o TRF 5ª. (disponível em <http://www.trf5.jus.br>) decidiu absolvê-lo do crime de estelionato contra o INSS por ausência de provas, conforme decisão abaixo:

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a). EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE INSERÇÃO DE PERÍODO FICTO DE TRABALHO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Conquanto reste configurada a materialidade do delito de estelionato, por meio de auditoria realizada pelo INSS, inexistente comprovação segura e indubitosa da autoria na prática do ilícito por parte do servidor. É que não restou consignada a participação do apelante na inserção de tempo de trabalho fictício que resultou na concessão indevida do benefício, nem tampouco que o ex-servidor tinha, dolosa e indevidamente, processado documentos que sabia serem falsos.2. Absolvição, com base no art. 386, VII do CPP, pois a dúvida resolve-se em favor do réu (in dubio pro reo).3. Apelação provida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Relator.

33. Desde modo, aplica-se igualmente o teor do Acórdão TCU 1468/2016 – 2ª Câmara, já referenciado em relação ao responsável Sr. Aluísio França Pereira. Portanto, considerando que não restou comprovada a inexistência do fato ou da autoria imputada ao responsável (nem mesmo a absolvição penal, por falta de provas ou ausência de dolo, é capaz de excluir a responsabilidade administrativa e civil do aludido responsável), persiste o débito a ele imputado, visto que não foram apresentados outros elementos cabais capaz de eximi-lo dos fatos imputados.

CONCLUSÃO

34. Tratou-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos servidores Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) e Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) que agiram em benefício do Sr. Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04), de modo que este último recebesse benefício previdenciário de forma fraudulenta, mediante adulteração de documentos relativos à relação trabalhista apresentada. Apurados os débitos, todos foram citados em solidariedade. Manifestaram-se negando os fatos imputados o Sr. Aluísio França Pereira e o Sr. Hosmar Patrício dos Santos. Todas as alegações de defesas foram rechaçadas, tendo em vista que junto ao processo penal, quanto ao primeiro, não se negou a autoria/dolo, mas ausência de provas, e

em relação ao segundo, confirmou-se a autoria, não obstante tenha ocorrido a prescrição do pena. Em relação ao Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, embora tenha sido absolvido em sede de apelação, também o foi por ausência de prova, não houve a negativa da autoria ou inexistência do fato ilícito. Todos os responsáveis não apresentaram elementos novos que pudessem alterar os fatos imputados desde a formação do processo de tomada de contas especial, razão pela qual se propôs fosse mantido o débito inicialmente quantificado e julgadas irregulares as contas dos envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aluísio França Pereira, servidor do INSS (CPF 072.553.143-68) e Hosmar Patrício dos Santos, segurado do INSS (CPF 347.829.827-04), e considerar revel o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS (CPF 425.957.113-34);

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/93, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Aluísio França Pereira, servidor do INSS (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos, segurado do INSS (CPF 347.829.827-04), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	1.279,46
4/5/2001	697,89
5/6/2001	697,89
4/7/2001	714,14
3/8/2001	714,14
5/9/2001	714,14
3/10/2001	714,14
6/11/2001	714,14
5/12/2001	1.368,75
4/1/2002	714,14
5/2/2002	714,14
5/3/2002	714,14
3/4/2002	714,14
6/5/2002	714,14
5/6/2002	714,14
3/7/2002	779,84
5/8/2002	779,84
4/9/2002	779,84
3/10/2002	779,84

5/11/2002	779,84
4/12/2002	1.559,67
6/1/2003	779,84
5/2/2003	779,84
6/3/2003	779,84
3/4/2003	779,84
6/5/2003	779,84
4/6/2003	779,84
3/7/2003	933,54
5/8/2003	933,54
3/9/2003	933,54
3/10/2003	933,54
5/11/2003	933,54
3/12/2003	1.867,09
6/1/2004	933,54
4/2/2004	933,54

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/93, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Aluísio França Pereira, servidor do INSS (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS (CPF 425.957.113-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/2/2002	1,97
14/2/2002	2,75
14/2/2002	60,18
14/2/2002	457,42
14/2/2002	722,25
11/3/2002	2,75
11/3/2002	722,25
9/4/2002	2,75
9/4/2002	722,25
10/5/2002	2,75
10/5/2002	722,25
11/6/2002	2,75
11/6/2002	722,25
9/7/2002	2,86
9/7/2002	749,11
9/8/2002	2,86

9/8/2002	749,11
10/9/2002	2,86
10/9/2002	749,11
9/10/2002	2,86
9/10/2002	749,11
11/11/2002	2,86
11/11/2002	749,11
10/12/2002	5,68
10/12/2002	749,11
10/12/2002	749,11
13/1/2003	2,86
13/1/2003	749,11
11/2/2003	2,86
11/2/2003	749,11
11/3/2003	2,86
11/3/2003	749,11
9/4/2003	2,86
9/4/2003	749,11
12/5/2003	2,86
12/5/2003	749,11
10/6/2003	2,86
10/6/2003	749,11
9/7/2003	3,42
9/7/2003	896,75
11/8/2003	3,42
11/8/2003	896,75
10/9/2003	3,42
10/9/2003	896,75

IV - aplicar ao Srs. Alúcio França Pereira (CPF 072.553.143-68), servidor do INSS, Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), ex-servidor do INSS, e Hosmar Patrício dos Santos, segurado do INSS (CPF 347.829.827-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI) autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VIII) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.

TCU/Secex/CE, em 18 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – 3039-2